



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
4ª VARA CÍVEL
 RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1025657-60.2018.8.26.0562**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral** Requerente: **Mare Clausum Publicações Ltda.**
 Requerido: **Revista Forum - Publisher Brasil Editora Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Frederico dos Santos Messias**

Vistos.

Aduz, em síntese, que fora surpreendida com notícia confeccionada pela parte Requerida, através de seu website, dando conta de que o sócio do *Antagonista* (um de seus segmentos editoriais) havia sido preso pelo FBI (Polícia Federal do EUA). Sustenta que o indivíduo acusado não participa do quadro societário, sendo a manchete inverídica e, por conseguinte, violadora da imagem e credibilidade da editora junto ao mercado consumidor.

Regularmente citada, a parte requerida ofereceu Contestação, sustentando, em breves linhas, que o sujeito preso pelo FBI foi um dos sócios primários da empresa Empiricus, sócia majoritária da empresa Requerente, não sendo fato puramente inverídico. Alega, ainda, que o título ficou no ar por poucos minutos, sendo alterado a pedido da assessoria de imprensa da Requerente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
4ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Houve réplica.

É a síntese necessária. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

O processo comporta julgamento imediato nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não é pelo trâmite do processo que se caracteriza o julgamento antecipado. Nem por ser a matéria exclusivamente de direito; ou, mesmo de fato e de direito; e até em razão da revelia. É a partir da análise da causa que o Juiz verifica o cabimento. Se devidamente instruída e dando-lhe condições para amoldar a situação do artigo 355 do CPC, é uma inutilidade deixá-lo para o final de dilação probatória inútil e despicienda (RT 624/95).

Registre-se, também, que já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a necessidade da produção de prova há que ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RE 101.171/8SP).

A imprensa, nos dias atuais, sustenta um dos pilares mais importantes do Estado Democrático de Direito, a liberdade de expressão.

A Constituição Federal, contudo, em seu artigo 220, impõe limites à liberdade de expressão fundamentada puramente nos direitos e garantias individuais: *Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
4ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Constituição. § 1o Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

A atividade jornalística deve sempre zelar pela veracidade dos fatos que reporta, atraindo para si a responsabilidade por todo conteúdo produzido, especialmente, nos tempos de globalização da informação.

O próprio Superior Tribunal de Justiça mantém o seguinte entendimento: *“Ao analisar os deveres da atividade de imprensa e liberdade de expressão, o STJ entende que o direito à informação não elimina as garantias individuais, devendo atentar ao dever de veracidade, ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa, visto que a falsidade dos dados divulgados manipula ao invés de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade.”*

Sempre ressalto que a previsão constitucional do direito à indenização posterior ao fato não está a indicar passe livre para qualquer manifestação, antes, está a pretender coibir manifestações inverídicas e ofensivas à honra alheia.

No caso em tela, discute-se eventual indenização sobre matéria cujo título foi: ***“Sócio do antagonista e fundador da Empiricus é preso pelo FBI acusado de roubar US\$ 750 mil”*** (fls.31).

De fato, o título possui conotação tendenciosa, com o claro propósito de induzir o leitor ao erro de ligar a pessoa presa à publicação digital Antagonista.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
4ª VARA CÍVEL
 RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A publicação deste título supera quaisquer estratégias de *Marketing Jornalístico*, uma vez constatado o *animus nocendi* da Requerente em, intencionalmente, prejudicar a imagem do *Antagonista* perante a opinião pública.

Friso, que a publicação digital Antagonista, assim como qualquer órgão de imprensa, tem em sua credibilidade o grande fator de atração do leitor, não sendo possível desconhecer que a publicação possui, como linha editorial, a crítica, muitas das vezes ácida, da corrupção, justamente o ato que se pretendeu colar na sua imagem com a notícia.

Observa-se dos documentos que o réu [REDACTED], o sujeito de que se trata a matéria, não integra, desde 2012, o quadro societário da empresa Empiricus (sócia majoritária da Autora).

Ou seja, não há mais vínculo entre o indivíduo e o *Anatgonista*.

O erro, portanto, está na apuração correta dos fatos, não sendo possível afastar-se a própria má-fé da veiculação, uma vez que publicou-se matéria não condizente com a realidade.

Neste sentido: **RESPONSABILIDADE CIVIL. VEICULAÇÃO DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS, COM CONTEÚDO INVERÍDICO E DIFAMATÓRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.** 1. Ação de indenização por danos morais movida por delegado de polícia, em razão de veiculação de matérias jornalísticas com conteúdo inverídico



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
4ª VARA CÍVEL

RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

e difamatório. 2. Danos morais configurados. Extrapolação do exercício da atividade jornalística. Abuso de direito. 3. Atribuição de afirmações e juízos de valor falsos à magistrada condutora de processocrime.

"Operação Parasitas". Autor que era o delegado titular responsável pela condução das investigações. 4. Acusação de favorecimento à empresas investigadas por fraude à licitações, que foge ao mero exercício de jornalismo crítico. Imparcialidade. Distorção da realidade. Periódico de grande circulação. 5. Divulgação indevida da imagem do autor.

Liberdade de informação que encontra limite nos direitos de personalidade. 6. Fixação de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00, acrescidos de juros e correção monetária. 7. Pedido de publicação na íntegra da sentença/acórdão condenatório. Impossibilidade.

Não recepção da Lei de Imprensa pela CF/88. Falta de amparo legal.

Precedentes. 8. Apelação do autor parcialmente provida. (TJSP;

Apelação Cível

0110923-07.2011.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão

Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara

Cível; Data do Julgamento: 09/08/2012; Data de Registro:

10/08/2012)

A conduta da parte Requerida desviou do caráter informativo do jornalismo para atacar diretamente canal concorrente, atentando contra a honra e a reputação da publicação Antagonista.

No mais, após a publicação da notícia, diversas editoras se fizeram valer da mesma fonte para reproduzir integralmente o texto e propagar ainda mais a notícia com o título inverídico.

E, nesse contexto, repito, a pegada digital não se apagará, mesmo com a posterior retratação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
4ª VARA CÍVEL
 RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1025657-60.2018.8.26.0562 - lauda 5

Portanto, o dano moral resta configurado.

Neste sentido: **APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL.**

Procedência. Veiculação em telejornal de notícia inverídica envolvendo o Presidente da Câmara e sua esposa. Divulgação de decretação da indisponibilidade de bens e de investigação pela prática de crimes. **Dano moral. Ocorrência. Inegável repercussão negativa na imagem pública dos apelados.** Retratação que não tem o condão de neutralizar a responsabilidade pelos danos causados. Apelante que deve assumir o risco da atividade desenvolvida. Notícia propagada antes das eleições. Apelado que concorria à reeleição e foi instado a prestar esclarecimentos na Casa Legislativa, mesmo após a retratação. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Pretensão à minoração. Descabimento. Verba indenizatória que se apresenta aquém do devido, considerando a extensão dos danos e os valores fixados em casos análogos, por este E. Tribunal. JUROS DE MORA. Incidência devida desde o evento danoso. Adequação de ofício. Matéria de ordem pública. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0000716-98.2013.8.26.0607; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Tabapuã - Vara Única; Data do Julgamento: 07/08/2018; Data de Registro: 07/08/2018)

Pelo exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para CONDENAR a Parte Requerida ao pagamento de indenização por dano moral arbitrada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) devidamente atualizada na data sentença e acrescida de juros legais (1% a.m), desde evento danoso (publicação da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
4ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1025657-60.2018.8.26.0562 - lauda 6

matéria).

A parte requerida sucumbente arcará com as despesas do processo e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação.

PI.

Santos, 11 de março de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1025657-60.2018.8.26.0562 - lauda 7